

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1909, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão, do annuncio será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 31 de dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

SUMMARY

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Decreto com força de lei de 21 de dezembro, collocando no Tribunal da Relação de Nova Goa os quatro juizes do Tribunal da Relação de Lisboa que intervieram no julgamento dos recursos de agravo a que se referem os accordãos annexos ao mesmo decreto.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral de Administracão Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Declaração de terem sido approvados pela Inspeccão Hygienica os fasciculos e pautas do methodo de escrita Carlos Silva, com excepção dos exemplares impressos a cor vermelha.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 21 de dezembro, determinando que a aposentação do secretario da Delegação de Saude de Lisboa seja promovida com o vencimento que competir ao referido cargo.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 20 de dezembro, estabelecendo a aposentação, por limite de idade, para os magistrados judiciais do continente, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.
Decreto com força de lei de 21 de dezembro, regulando a execução do disposto no n.º 7.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de novembro, sobre divorcio.
Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Despachos concedendo aposentações
Annuncio, pela Direcção Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionais, para a venda de uma porção de papel inutilizado.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sobre movimento de pessoal.
Nota dos candidatos admittidos ao concurso para sub-inspectores das alfandegas e aviso para as provas do referido concurso.

MINISTERIO DA GUERRA:

Habilitação para a sobrevivencia de uma pensão do antigo Montepio Militar.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despacho nomeando uma commissão de inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos
Rectificação ao despacho publicado no *Diario* de 19 do corrente e relativo á nomeação da commissão de inquerito á Administracão dos Serviços Fabris.
Decreto com força de lei de 20 de dezembro, mandando que fiquem com direito á compensação que se julgar equitativa conferir-lhes os officiaes da armada que tenham passado ou venham a passar ao quadro auxiliar, e os que tenham sido ou vierem a ser reformados depois de entrar em execução o decreto que revogou a lei sobre equiparação para reforma.
Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 21 de dezembro, revogando a disposição do decreto de 21 de novembro de 1908, que reduziu a tres o numero de juizes do Tribunal da Relação de Nova Goa, e restabelecendo a legislação anterior, que fixava em cinco o numero dos referidos juizes
Aviso a dois candidatos a encadernadores da Imprensa Nacional da provincia de Angola para se apresentarem na Imprensa Nacional de Lisboa a fim de serem examinados.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Annuncios, programmas e condições do concurso para aforamento de terrenos situados no districto da Lunda
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Portaria de 15 de dezembro, approvando os planos de lavra de tres minas de wolfram situadas no concelho de Ribeira de Pena.
Editos para concessão dos diplomas ao descobridor de duas minas de wolfram e outros metaes situadas no concelho de Trancoso.
Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos de Nossa Senhora do Portal, da villa de Alhandra, approvados por alvará de 27 de agosto de 1909.
Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.
Despacho autorizando um fabricante de farinha a exercer temporariamente em outra fabrica a sua industria.

Decreto com força de lei de 17 de dezembro, autorizando a Camara Municipal de Grandola a applicar parte do seu fundo de viação ás expropriações necessarias para a construcção da linha ferrea do Sado, dentro do referido concelho.
Habilitações para levantamento de creditos.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 3 de janeiro de 1911.
Tribunal de Contas, accordãos julgando as contas de responsaveis; rectificação á lista dos processos julgados em 20 do corrente, publicada no *Diario* de 21.
Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, accordão n.º 314.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, aviso acêrca do pagamento de juros aos sabbados.
Juizo de direito da comarca de Agueda, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Thomar, editos para expropriações de terrenos.
Recebedoria do 2.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento das contribuições predial, industrial e de juros de 1910.
Casa da Moeda e Papel Sellado, nota da folha das ferias extraordinarias do pessoal operario, na semana finda em 12 de novembro.
Caminhos de Ferro do Estado, annuncio de concurso para a exploração dos bufetes dos vapores e da estação do Barreiro.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barbas.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARY DOS APPENDICES

N.º 524 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 19 de dezembro.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

No Tribunal da Relação de Lisboa foram proferidos, em 14 do corrente mês de dezembro, os dois accordãos que vão adeante transcritos como documentos, sob os n.ºs 1 e 2, e nos quaes os juizes Drs. Abel de Matos Abreu, collocado naquella tribunal desde 31 de agosto de 1907, Basilio Alberto Lencastre da Veiga, Antonio Augusto Barbosa Vianna e Manuel Pereira Pimenta de Sousa e Castro, aggregados á mesma Relação, respectivamente, desde 15 de maio de 1907, 22 de fevereiro de 1908 e 20 de janeiro de 1910, se insurgem abertamente contra alguns principios essenciaes da Republica Portuguesa, taes como: a responsabilidade ministerial, a igualdade de todos os cidadãos perante a justiça, a incompatibilidade absoluta entre os crimes de desvios de dinheiros publicos e os abusos de origem ou caracter politico.

Logo que a revolução gloriosa de 5 de outubro estabeleceu a Republica em Portugal, o Governo Provisorio, tendo recebido directamente da Nação a soberania sem limitação alguma, cabendo-lhe por isso todos os poderes do Estado, em vez de os conservar em sua mão, como era seu direito, até que, libertado o eleitor de todas as coacções herdadas da monarchia, pudesse entregar aos representantes d'este, legitimamente escolhidos, a Nação portugueza, como a recebera da revolução, apressou-se a reconhecer ao antigo poder judiciario, não só a plenitude da função de julgar, como se vivessemos, desde logo, em perfeita normalidade juridica, mas uma somma de liberdades e garantias que elle nunca recebera do regime monarchico.

A dependencia em que o poder judicial estava do poder executivo pela extensão crescente de poderes do juizo de instrucção criminal, acabou immediatamente. A liberdade individual foi confiada aos tribunaes pela suppressão, quasi absoluta, da detenção administrativa. Os juizes criminaes de Lisboa e Porto viram-se libertos da suspeita deprimente que resultava do anachronico systema dos emolumentos. E até os ordenados estabelecidos aos funcionarios dos juizes criminaes e de investigação das duas cidades deram immediata demonstração do interesse e da confiança que a justiça merece ás novas instituições é do desejo que estas teem de criar um poder judiciario verdadeiramente eminente e forte, material e moralmente independente, como convem a uma nação moderna, progressiva, civilizada.

Como corresponderam os juizes signatarios dos accordãos adeante transcritos a esta attitudo do Governo Provisorio?

Em vez de se limitarem a apreciar com plena independencia e como lhes parecesse mais justo, á face dos autos, um caso judiciario a que o proprio Governo se tem conservado completamente estranho, os quatro juizes metteram a politica dentro dos seus julgados e, acobertados pela intangibilidade que a Republica se deu pressa em assegurar á magistratura, pretenderam desferir contra ella

golpes audazes, que inutilizariam a justiça na sua propria essencia moral se pudessem ficar como regra ou mesmo somente como exemplo.

Tinha o partido republicano por todos os seus representantes, tinham os homens verdadeiramente liberaes, como Dias Ferreira, sustentado sempre a doutrina moralizadora da plena responsabilidade ministerial, visto que consideravam o Codigo Penal como a lei especificadora das infracções dos ministros previstas no artigo 103.º da carta constitucional, e considerando o regimento da Camara dos Pares, constituída em tribunal de justiça excepcional, como a lei especificadora da maneira de proceder contra os Ministros. E, não contente com essa doutrina liberal e moralizadora, a Republica apressara-se a declarar, no seu decreto de 10 de outubro ultimo, que ficavam revogadas todas as leis de excepção que submettiam quaesquer individuos a juizes criminaes exceptionaes, mandando submeter aos tribunaes ordinarios todos os accusados ainda não definitivamente julgados, por qualquer tribunal ou jurisdicção excepcional, annullando-se para tanto todos os actos de processo incompatíveis com a jurisdicção commum.

Era claro e era logico. Para a Republica não havia mais irresponsabilidades, porque todos os cidadãos, ministros, juizes, bispos, funcionarios diversos, etc., deviam contas á justiça commum pelos seus crimes ou delictos. As disposições da carta, na parte em que era lei de excepção, isto é, na relativa ás jurisdicções exceptionaes para ministros e outros privilegiados, tinham caído perante a democracia, até independentemente do decreto de 10 de outubro, como perante o simples facto da proclamação da Republica caiu tudo quanto na carta representava organização do Estado, agora confiada pela Revolução exclusivamente ao Governo Provisorio e á livre vontade dos eleitores.

Pois os senhores juizes retomaram a these monarchica da irresponsabilidade dos ministros, e defenderam-na com as razões politicas de diversos estadistas dos partidos monarchicos, como se nada tivesse occorrido nestê país, nem a abolição, em 5 de outubro, da monarchia com os seus privilegios e irresponsabilidades, nem a substituição de um systema de desigualdade perante a justiça por um claro e inequivoco regime de obediencia á lei e á moral.

Por pouco teriam os senhores juizes chegado até o extremo de considerar nullo e irritado o decreto, que aliás desacataram, de 10 de outubro, por terem sido acclamados pelo povo e não nomeados pelo rei, como queria a carta constitucional, para elles plenamente vigente!, os ministros do Governo Provisorio que o firmaram!

E se deixavam apenas subentendida essa extravagante conclusão das suas premissas politicas, não hesitaram em considerar de pé diversos preceitos da carta constitucional que são incompatíveis com a Republica, taes como o da competencia exclusiva das camaras legislativas para a accusação e julgamento dos delictos dos ministros.

Bem diversamente procedeu o Tribunal de Verificação de Poderes, que, apesar do seu caracter especial, cessou espontaneamente as suas funções logo que se proclamou a Republica, e muitos dias antes de ter apparecido acêrca d'elle qualquer providencia, aliás só determinada pela necessidade de ordenar um inquerito ao seu funcionamento. No seu accordão de 8 de outubro (documento ao deante, sob n.º 3), esse tribunal considerou finda a sua missão e prejudicadas as suas attribuições pelo mero facto de ter sido proclamada a Republica de Portugal, em 5 do mesmo mês, como constava do *Diario do Governo* n.º 1 do dia 6. E assinaram o accordão juizes dos tres mais altos tribunaes da Republica Portuguesa, Supremo Tribunal de Justiça, Relação do Porto e Relação de Lisboa. Que grandes reparos não causa, depois d'isto, a tentativa dos quatro juizes, nos seus accordãos de 14 de dezembro, quando tinham já perante elles, alem da proclamação, a constituição e o exercicio fecundo das novas instituições!

O Governo Provisorio não quis intrometer a politica na magistratura, e os senhores juizes responderam-lhe intromettendo a magistratura na politica!

Mas não ficaram por aqui. O seu proposito foi mais arrojado ainda do que se se tratasse de um mero protesto, mais ou menos platonico, de juizes monarchicos, impenitentes adoradores da carta, contra os principios essenciaes da nova Republica. Elles quiseram innocentar, libertar dos simples incommodos das accusações criminaes, todos os ministros do antigo regime!

E isto no momento em que a Republica offerecia ao país o admiravel espectáculo da sua confiança completa nos trabalhos das commissões de syndicancia e na apreciação, que d'elles havia de fazer ulteriormente, o poder judiciario independente. Era, pois, a propria destruição da obra da justiça o que se propunham alcançar os magistrados referidos, ao desenterrarem e resuscitarem a ir-

responsabilidade ministerial, que a monarchia tinha inventado para sua defesa contra o país, deturpando, sophistica, os textos da carta, fechando os olhos, espavorida, perante o Código Penal, e burlando a Nação com tentativas successivas de diplomas sobre responsabilidade ministerial, que só eram destinadas a criar a ideia de que tal responsabilidade ainda não era possível!

Eis ali os principaes resultados dos accordãos de 14 do corrente, nos quaes os senhores juizes allegaram ainda que a camara dos deputados já tinha rejeitado definitivamente a querella contra os accusados, e que os crimes a estes attribuidos não tinham o menor valor, visto que eram de origem ou caracter politico!!

Nem ao menos a citação do caso succedido em 1892 com a proposta do Sr. Manuel de Arriaga, sobre a qual chegou a haver parecer, os advertiu de que a accusação, perante a camara dos deputados, dos aggravantes a que se referem os accordãos, não chegou a tomar as proporções de discussão, porque não foi admittida a ella, quanto mais as de rejeição, que pudesse equiparar-se ao não recebimento de querella. Essa proposta de 1908 não foi admittida á discussão; e por isso, nos termos do regimento da camara que então vigorava, era licito renová-la quando aprouvesse ao proponente, ou a qualquer outro individuo, sem limitação alguma (artigos 115.º, 116.º e 147.º).

Da origem ou caracter politico dos crimes attribuidos aos aggravantes nem sequer fallaremos, pela magna que nos causa ver magistrados judiciais acceptando um criterio, de que a propria monarchia, pelos seus mais importantes agrupamentos, nunca ousou lançar mão. Quando os politicos dos grandes partidos monarchicos cognominavam o decreto dos adiantamentos, em que os accusados tentaram defraudar os cofres publicos em proveito do rei, como um crime imperdoavel, merecedor da maior execração, que deve dizer-se da facilidade com que os senhores juizes o cognominam e annunciam como mero acto politico! Triste politica, a d'estes senhores juizes.

Dissessem elles, embora, que o facto não estava provado ou não existia, ou que d'elle não eram autores os accusados, e então, na sua independencia de julgadores, elles tinham de ser acatados, por maior que fosse o seu erro, a sua illusão, a perturbação da sua consciencia juridica. Mas reconhecer que existiram factos qualificados pelo despacho de pronuncia como desvio de dinheiros publicos, e affirmar peremptoriamente que esses factos, quando fossem criminosos, «estariam amnistiados pelo artigo 2.º do decreto de 8 de maio de 1908, visto serem de origem ou caracter politico», — eis o que affronta a consciencia publica, os principios republicanos, a moral da Nação, eis o que alarma e irrita todos os portugueses que soffriram ou se bateram para resgatar Portugal, precisamente, d'esses crimes infamantes do desvio de dinheiros publicos em favor do rei e dos seus aulicos e cúmplices, e de todas as outras immoralidades e crimes que se desenvolveram e proliferaram nesse meio infinitamente depravado.

Nas circumstancias expostas, o Governo Provisorio da Republica acalenta a esperanza de que esta incomprehen-sivel tentativa de ataque aos principios de moralidade, responsabilidade e igualdade que sustentam a Republica, nem terá efficacia, nem mais se repetirá. A apreciação judiciaria dos processos será tal qual a entenderem os juizes na sua illimitada independencia. Mas a responsabilidade de todos os culpados, a igualdade de todos os cidadãos perante a justiça, a separação entre o crime e a politica, não mais serão postas em duvida. E assim o poder judiciario collaborará na obra patriótica das novas instituições, contribuindo para moralizar o meio social, impedindo a renovação dos erros passados e dando a todos e a cada um a consciencia dos seus deveres e direitos.

Mais do que o proprio poder judiciario, precisa o Governo Provisorio que os juizes sejam independentes, respeitados, obedecidos em seu procedimento.

Por isso, o afastamento dos quatro juizes que firmaram os dois accordãos, não judiciaes mas politicos, que adiante se lêem, não tem outro intuito que não seja o de convidar cada qual a conter-se nos limites exactos das suas attribuições. Nem justiça republicana, nem justiça monarchica: só justiça sem politica, unica propria para apreciar os factos e applicar-lhes as leis. E se estas leis não agradarem aos juizes, não serão ellas que devem quebrar, visto que emanam do unico órgão legitimo da soberania nacional, o Governo Provisorio; antes são os juizes que devem subordinar-se-lhes e applicar-lhes taes quaes são, o de harmonia com os principios republicanos fundamentaes que são obrigados a reconhecer e a acatar, como legitima expressão da vontade do povo.

Pelo exposto, e tendo em vista o decreto d'esta data sobre a Relação de Nova Goa, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes Abel de Matos Abreu, Basilio Alberto Lencastre da Veiga, Antonio Augusto Barbosa Vianna e Manuel Pereira Pimenta de Sousa e Castro deixam de pertencer ao Tribunal da Relação de Lisboa e são collocados nas quatro vagas existentes no Tribunal da Relação de Nova Goa, conservando, porem, os vencimentos de categoria que estavam percebendo no Tribunal da Relação de Lisboa, na hypothese de serem superiores aos que lhes pertencem pelos seus novos cargos.

Art. 2.º Os juizes referidos no artigo anterior cessam o exercicio das suas actuaes funções na Relação de Lisboa desde o momento da publicação d'este decreto no *Diario do Governo*.

Art. 3.º O Tribunal de Contas tomará nota das disposições d'este decreto para os effeitos da contabilidade.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em

vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

DOCUMENTOS

N.º 1

Procuradoria da Republica. — Lisboa, 10 de dezembro de 1910 — N.º 3.951.

Francisco Ferreira Garcia Dinis, escrivão do Tribunal da Relação de Lisboa, etc.

Certifico que no cartorio a meu cargo existem uns autos crimes de agravo, vindos do Primeiro Juizo de Investigação Criminal de Lisboa, em que são partes aggravantes João Ferreira Franco Pinto Castello Branco e agravado o Delegado do Procurador da Republica, e, por me ser pedido verbalmente pelo Ex.º Procurador da Republica, passo a transcrever o accordão do teor seguinte:

Accordão fl. 90 v.

Accordam em conferencia na Relação: Em virtude da participação dada por Francisco Correia Heredia, Visconde da Ribeira Brava, e a requerimento do Ministerio Publico junto do Primeiro Juizo de Investigação Criminal, procedeu-se a corpo de delicto pelos crimes mencionados na proposta de accusação, apresentada na Camara dos Deputados na sessão de 28 de julho de 1908, pelo illustre Deputado o Sr. Dr. Affonso Costa, attribuidos ao agravante João Ferreira Franco Pinto Castello Branco e outros, como Ministros de Estado, e praticados desde 10 de maio de 1907 a 1 de fevereiro de 1908.

Nesta proposta eram o agravante e outros Ministros accusados de crimes de traição e rebellião, abuso de poder, falta de observancia das leis, ataque á liberdade e segurança dos cidadãos e dissipação dos bens publicos, previstos nos artigos 171.º, n.ºs 2.º e 4.º, 200.º, 291.º e seguintes, 301.º, n.ºs 3.º e 4.º, 313.º e 349.º e seguintes do Código Penal. Por estes crimes querelou o Ministerio Publico contra os arguidos.

O juiz recorrido pelo despacho transcrito a fl. 68 e seguintes pronunciou o agravante e mais arguidos, somente por terem promulgado e posto em execução desde 10 de maio de 1907 a 31 de janeiro de 1908, 70 decretos regulando materia da exclusiva competencia do poder legislativo, suspendendo a execução das leis e arrogando-se o poder de legislar, praticando assim crime punivel pelo artigo 301.º, n.º 1.º, do Código Penal e por terem promulgado o decreto de 30 de agosto de 1907, pelo qual o Rei D. Carlos dá por paga ao Estado uma parte do que este lhe havia adeantado com bens da Coroa, estabelecendo em seguida que ficassem a cargo do Estado despesas na importancia de 160.000\$000 réis annuaes, que por lei estavam a cargo do Monarcha, com o intuito fraudulento de aumentar a lista civil nesta quantia, sob o pretexto de liquidar contas com o Estado, o que, segundo o mesmo despacho, constitue crime punivel pelo artigo 451.º, n.º 3.º, com referencia ao artigo 421.º, n.º 4.º, do Código Penal, mas como simples tentativa, visto que não se mostra que D. Carlos chegasse a receber aquella quantia. E da parte d'este despacho, que pronunciou o agravante, que provém o presente agravo. Este recurso é competente e foi interposto pelo agravante no prazo legal.

Como questão previa e prejudicial, cumpre decidir em primeiro lugar se é, ou não, competente o juizo e o meio empregado conforme a doutrina já estabelecida no assento de 23 de março de 1786, e seguida nos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1868, 24 de janeiro de 1841, 24 de fevereiro de 1874, 7 de abril de 1876, 9 de maio de 1879, 17 de junho de 1884 (na *Revista de Legislação*, 1.º anno, pag. 190, 5.º anno, pag. 223, 8.º anno, pag. 463, 12.º anno, pag. 462, 19.º anno, pag. 126, 27.º anno, pag. 332), e outros.

E assim, em presença do exposto, e:

Attendendo a que, tanto a participação e promoção de querela, como o despacho de pronuncia, fazem referencia unicamente a actos praticados pelo agravante como Ministro do Estado e no exercicio das suas funções;

Attendendo a que a Carta Constitucional no artigo 103.º indica os delictos por que são responsaveis os Ministros de Estado, e entre elles se comprehendem os que determinaram a pronuncia do agravante;

Attendendo a que no artigo 104.º da Carta Constitucional está estabelecido que uma lei particular especificará a natureza d'estes delictos e a maneira de proceder contra elles;

Attendendo a que essa lei particular ainda não foi promulgada, e portanto não está definida a natureza de taes delictos nem regulado o processo a seguir na accusação e julgamento dos Ministros de Estado por esses delictos;

Attendendo a que o grande numero de projectos de lei, apresentados no Parlamento por illustres estadistas de todos os partidos monarchicos para definir a responsabilidade criminal dos Ministros de Estado, podendo citar-se entre esses projectos os de Adriano Machado em feve-

reiro de 1880, e renovado em 12 de abril de 1890, 2.º de abril de 1892 e 2 de janeiro de 1893, o do Sr. Antonio de Azevedo em 16 de maio de 1893, renovado em 1896, 1902 e 1903, o do Sr. Veiga Beirão em 1897, o do Sr. Alpoim em 1 de maio de 1905, o do Sr. José Novaes em 6 de outubro de 1906, o do Sr. Francisco Medeiros em 11 de agosto de 1909, e o do Sr. Arthur Montenegro em 2 de abril do anno corrente, mostram claramente que essa lei especial não existe ainda, e é necessario que exista para que possam ser punidos os Ministros por crimes relativos ás suas funções; e alem d'isso,

Attendendo a que o artigo 37.º da Carta Constitucional expressamente preceitua que é da privativa attribuição da Camara dos Deputados decretar que tem logar a accusação dos Ministros de Estado:

Attendendo a que, usando d'esta attribuição, o illustre Deputado o Sr. Dr. Affonso Costa apresentou á Camara em sessão de 28 de julho de 1908 a proposta para a accusação do agravante e mais Ministros arguidos, que serviu de base ao processo criminal de que se trata, e ficando essa proposta para segunda leitura, foi rejeitada na sessão immediata, como tudo consta do *Diario das Sessões da Camara dos Deputados* de 28 e 29 de julho de 1908;

Attendendo a que, tambem em 1892 o Sr. Dr. Manuel de Arriaga apresentou á Camara dos Deputados uma proposta de accusação contra o Ministro Mariano de Carvalho, sobre a qual a comissão de infracções deu parecer e que foi rejeitada na sessão de 26 de março do mesmo anno, por todos os Deputados presentes, com excepção dos Srs. Drs. Manuel de Arriaga e Eduardo de Abreu;

Attendendo a que esse parecer que foi aprovado concluiu, affirmando que, não só se acha especificada por lei a natureza dos delictos de que se trata, mas não está designada por lei anterior a penalidade e que, ainda que o Código Penal fosse legislação subsidiaria, não se encontram nelle comprehendidos os delictos enumerados no artigo 103.º da Carta Constitucional;

Attendendo a que, em vista do exposto deve considerar-se prejudicada a accusação do agravante, visto já ter sido rejeitada pela unica entidade competente para a decretar, segundo o disposto no citado artigo 37.º da Carta Constitucional, e não poder receber-se segunda querella pelo mesmo crime (Reforma Judiciaria, artigo 883.º);

Attendendo a que esta disposição está em vigor não só porque a Camara dos Deputados não foi abolida, mas porque o decreto de 10 de outubro ultimo revogou apenas as leis de excepção, que submettem quaesquer individuos a juzos criminaes excepcionaes; e nem aquella Camara é juizo criminal, nem a Carta Constitucional é lei de excepção e nem está comprehendida entre os diplomas legislativos que o mesmo decreto expressamente revogou;

Attendendo a que o facto de ter sido abolida pelo decreto de 17 de outubro ultimo a Camara dos Pares, que, pelo artigo 41.º, § 1.º da Carta Constitucional, tinha competencia exclusiva para conhecer dos crimes commettidos pelos Ministros de Estado, não torna o poder judicial competente para conhecer d'esses crimes, porque é jurisprudencia assente que a competencia provem da lei (accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1869, 9 de maio de 1885, 30 de abril de 1892, do S. C. de J. M. de 24 de janeiro de 1895, e 19 de fevereiro de 1897 (na *Revista de Legislação*, 3.º anno, pag. 86; 27.º anno, pag. 462; 33.º anno, pag. 94. *Revista dos Tribunaes*, 17.º anno, pag. 204; 16.º anno pag. 46.º) — Ferreira Borges, Dicc. Jur. Com., — Nazareth Proc. Cri. § 59.º — Neves e Castro, Manual do Processo Civil Ord. e não ha diploma algum legislativo que expressamente lhe conceda tal attribuição;

Attendendo a que ainda, admittindo-se por hypothese que, na falta da Camara dos Pares, compete aos tribunaes communs conhecer dos crimes praticados pelos Ministros de Estado, esta attribuição não poderia exercer-se sem existir a lei especial a que se refere o citado artigo 104.º da Carta Constitucional, e sem que a Camara dos Deputados decretasse a accusação dos Ministros arguidos, como tem sido reconhecido nos projectos de lei de responsabilidade ministerial apresentados ao Parlamento;

Attendendo ainda a que a lei penal não tem effeito retroactivo, senão na parte que for favoravel aos criminosos, e ninguém pode ser sentenciado senão pela autoridade competente por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita (Carta Constitucional, artigo 145.º, § 2.º e 10.º; Código Penal, artigo 6.º);

Attendendo a que nos termos expostos é incompetente o poder judicial e o meio empregado para conhecer dos crimes attribuidos ao agravante pelo despacho recorrido;

Attendendo a que a incompetencia em processo criminal produz a nullidade insanavel do processo, como o artigo 13.º, n.º 1.º, da lei de 18 de julho de 1855 determina e tem sido decidido pelos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1869, 17 de junho de 1884, 14 de dezembro de 1883, e outros. (Na *Revista de Legislação*, 2.º anno, pag. 270; 27.º, pag. 331; 30.º, pag. 205. *Gazeta da Relação*, 18.º anno, pag. 530);

Attendendo a que, finalmente, quando o juizo fosse competente e os factos a que respeita o despacho aggravado fossem criminosos, estariam esses factos amnistiados pelo artigo 2.º do decreto de 8 de maio de 1908, visto serem de origem ou caracter politico, devendo nesse caso o respectivo processo ficar de nenhum effeito e terminado, segundo o disposto nos artigos 4.º do mesmo decreto e 125.º, n.º 3.º, do Código Penal;

Por estes fundamentos julgam incompetente o juizo recorrido e o meio empregado para conhecer dos factos a que respeita a pronuncia, e annullam todo o processo na parte relativa ao agravante, dando nestes termos provi-

mento ao recurso. Sem custas e julgam procedente a nota do revedor.

Lisboa, 14 de dezembro 1910.—*Abel Abreu—Barbosa Vianna—Pimenta de Castro.*

Nada mais se contém no accordão que, fielmente, fica transcrito.

Lisboa, 16 de dezembro de 1910.—Eu, Francisco Ferreira Garcia Dinis o subscervo, rubriquei e assino.—*Francisco Ferreira Garcia Dinis.*

N.º 2

Procuradoria da Republica.—Lisboa, 10 de dezembro de 1910.—N.º 3937.

Antonio Emidio de Sá Nogueira, escrivão encartado em um dos officios do Tribunal da Relação de Lisboa:

Certifico que em meu poder e cartorio existem uns autos crimes de agravo vindos do Primeiro Juizo de Investigação Criminal d'esta cidade, em que são partes: agravante, José Malheiro Reymão; aggravado, o Ministerio Publico, e dos mesmos autos, a pedido do Ministerio Publico junto d'esta Relação, fiz extrahir por certidão o seguinte:

Accordão fl. 76 v.

Accordam em conferencia os da Relação:

José Malheiro Reymão agrava do despacho que o pronunciou como incurso no artigo 301.º e artigo 451.º, n.º 3.º, com referencia ao artigo 421.º, n.º 4.º e seu § 1.º, do Codigo Penal, por varias medidas governamentais firmadas com a sua assinatura e a dos mais collegas do Ministerio de 1907 a 1908. O recurso é o competente e em tempo foi interposto. O que visto:

Considerando que a primeira questão prejudicial a todas as outras é a da competencia do poder judicial para conhecer dos crimes dos Ministros;

Considerando que comquanto houvesse uma grande transformação politica no nosso país, é certo que não ha lei que revogasse os artigos 103.º e 104.º da Carta Constitucional que dizem quando os Ministros são responsáveis em tal qualidade criminalmente, devendo uma lei particular, que ainda não se promulgou, especificar a natureza dos delictos e a maneira de proceder contra elles;

Considerando que a attribuição para determinar a accusação contra os Ministros é da Camara dos Deputados pelo artigo 37.º da Carta e a do julgamento era pelo artigo 41.º, §§ 1.º e 2.º da mesma Carta, da Camara dos Pares, hoje extincta pelo decreto de 17 de outubro ultimo;

Considerando que sempre se tem entendido que não havendo a lei regulamentar a que se refere o artigo 104.º da Carta não se pode chamar á responsabilidade os Ministros pelos crimes commettidos nessa qualidade e que veem enumerados no artigo 103.º onde o Sr. ex-Ministro da Justiça Medeiros diz se encerra um codigo penal inteiro (pag. 9 das Reformas Judiciarias);

Considerando que para obviar á falta de lei reguladora de responsabilidade ministerial, varios projectos sem seguimento foram apresentados no Parlamento;

Considerando que competindo pelo artigo 41.º, §§ 1.º e 2.º da Carta o julgamento dos Ministros á Camara dos Pares, a extincção d'esta não dá a outro tribunal competencia para o julgamento d'elles, visto o preceito do § 10.º do artigo 145.º da Carta que diz que ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita, sendo certo que a extincção dos tribunales de excepção decretada no decreto de 10 de outubro de 1910 não vae affectar os que são criados por uma lei organica, como é a Carta. (Bluntschli, *Droit Public*, pag. 206).

Considerando que embora se quisesse sustentar o contrario, é certo que, como se disse nos termos do artigo 37.º da Carta, a attribuição para determinar a accusação dos Ministros tem pertencido á Camara dos Deputados;

Considerando que na sessão de 29 de julho de 1908 da Camara dos Deputados foi rejeitada a admissão da accusação formulada contra o Ministerio, de que fazia parte o aggravante, por varios crimes, entre os quaes se incluíam os da pronuncia;

Considerando que nos termos do § 11.º do artigo 145.º da Carta, que garante a independencia do poder judicial, se estabelece expressamente que não se podem fazer reverter os processos já findos, e que com tal preceito se conforma o artigo 883.º da Novissima Reforma Judiciaria;

Por estes fundamentos dão provimento ao recurso, annullando todo o processo, que mandam se archive sem custas;

Julgam procedente a nota do revedor, mandando que se restituia o que illegalmente se recebeu.

Lisboa, 14 de dezembro de 1910.—*B. Veiga—Abel de Abreu—Barbosa Vianna.*

Nada mais se continha no dito accordão, que neste transcripto fica e vae sem cousa alguma que duvida faça e, havendo, aos proprios autos me reporto.

Lisboa, 16 de dezembro de 1910.—Eu, Antonio Emygdio de Sá Nogueira, escrivão, a subscervo e assino.—*Antonio Emygdio de Sá Nogueira.*

N.º 3

Supremo Tribunal de Justiça

José de Barros Mendes de Abreu, Bacharel formado em direito, Secretario-Director Geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Certifico, por ordem verbal do Ex.º Ministro da Justiça, que no livro «Notas para lembrança—Tribunal de

Verificação de Poderes—Resoluções diversas», a fl. 14, v., se acha o accordão do teor seguinte:

Accordam os juizes do Tribunal de Verificação de Poderes: Que em vista de ter sido proclamada a Republica em Portugal, em 5 do corrente mês. (*Diario do Governo* n.º 1 do dia 6), o Tribunal julga prejudicadas as suas attribuições e finda a sua missão.

Lisboa, 8 de outubro de 1910.—*V. Ervedal da Beira—P. Osorio Coelho da Rocha—E. Tovar—J. Sampaio—Castro—Mendonça.*

E para constar se passou a presente certidão, que vae conferida com outro empregado que commigo assina.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de dezembro de 1910.—*Albino de Figueiredo*, conferente.—*José de Barros Mendes de Abreu.*

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho, visado pelo Tribunal de Contas em 9 do actual mês:

Dezembro 6

Vergilio da Mota Ambar, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 26—nomeado provisoriamente, por um anno, nos termos do regulamento de 19 de outubro de 1900 e do artigo 194.º do Codigo Administrativo de 6 de maio de 1878, para o logar de amanuense do Governo Civil do districto de Ponta Delgada, o qual vagou pelo fallecimento de Filomeno Bicudo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *José Barbosa.*

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Para os fins convenientes se publica o seguinte:

Foram approvados pela inspecção hygienica os fasciculos e pautas que constituem o methodo de escrita de Carlos Silva, de que é editor J. A. Garcia Mourão, mas não poderão ser postos no mercado os exemplares impressos a cor vermelha, que ha de ser substituida pela cor negra.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

3.ª Repartição

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 64 de 20 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 19 do corrente:

Domingos José Rodrigues Soares, professor da escola para o sexo masculino na freguesia de Lago, concelho de Amares, circulo escolar de Braga—licença de sessenta dias, sem vencimento.

Joana das Mercês Pestana, professora da escola para o sexo feminino da freguesia da Amora, concelho do Seixal, circulo escolar de Setubal—idem de trinta dias, a contar de 20 de novembro ultimo, por motivo de doença.

Por despacho de 20:

Albertina Pinto Lopes, professora da escola do sexo masculino da freguesia de Bouça-Cova, circulo escolar de Pinhel—licença de noventa dias, sem vencimento.

Maria Augusta Vaz do Nascimento, professora da escola mista da freguesia de Castanheira, concelho e circulo escolar de Trancoso—idem de sessenta dias por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despacho de 19 do corrente:

Alfredo Franco de Albuquerque, secretario do Museu Nacional dos Coches—licença de noventa dias, sem vencimento, como requereu, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso.*

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou Carlos Augusto de Campos, antigo secretario da delegação de saude de Lisboa;

Visto o disposto no artigo 7.º da lei de 17 de julho de 1886, e como rectificação ao preceituado na ultima parte do § unico do artigo 3.º do decreto com força de lei de 24 de outubro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, que a aposentação, nos termos legais, do sobre-dito funcionario, se promoverá com o vencimento que competir ao cargo que ultimamente desempenhava, de secretario da citada delegação de saude.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, interino, *Bernardino Machado.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alem dos casos de aposentação ordinaria e extraordinaria, serão aposentados, por limite de idade, os magistrados judiciais do continente da Republica, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, que attingirem ou tiverem attingido setenta annos de idade, qualquer que seja o tribunal, ou instancia em que estiverem exercendo as suas funcções, ou ainda que estejam em commissão, no quadro, ou addidos, ou noutra situação, que não importe perda dos seus direitos.

§ unico. Excepcionalmente, o Governo poderá autorizar, em decreto fundamentado, a continuação do exercicio das suas funcções a qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que seja dotado de robustez physica e de raro valor intellectual, não podendo, porem, essa autorização ir alem do limite de setenta e cinco annos, nem applicar-se a juizes de outros tribunales ou instancias, ou que se encontrem em diferente situação.

Art. 2.º Os juizes que já attingiram o limite de idade apresentarão os seus requerimentos no Ministerio da Justiça, instruidos com as competentes certidões de idade, devidamente reconhecidas, no prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto quanto aos que se encontrarem no continente, e a contar da chegada do *Diario do Governo* á respectiva ilha, ou da publicação no *Boletim* da competente provincia ultramarina, quanto aos que estiverem nas ilhas adjacentes ou nas colonias.

§ 1.º No mesmo prazo, a contar do dia em que attingirem o limite de idade, farão de futuro os seus requerimentos os juizes que actualmente ainda não tem setenta annos.

§ 2.º Feito o requerimento pedindo a aposentação por limite de idade, a cessação do exercicio de funcções será obrigatoria para o juiz, salva a hypothese do § unico do artigo 1.º, logo que seja publicado no *Diario do Governo* o nome do juiz que o ha de substituir.

§ 3.º A falta do requerimento mencionado neste artigo e seu § 1.º considera-se como renuncia a qualquer forma de aposentação, e será tomada como prolongação illegal de funcções publicas a continuação no logar alem do dito prazo.

Art. 3.º Na aposentação por limite de idade serão dispensadas as informações previas, bem como a consulta do Supremo Tribunal de Justiça; mas o respectivo processo, depois de verificado o tempo de serviço para o effeito da fixação do vencimento do aposentando, será mandado com vista, por quarenta e oito horas, ao Procurador Geral da Republica, para consultar sobre a observancia das formalidades legais.

§ unico. Em tudo o mais vigorarão os preceitos sobre a aposentação ordinaria e extraordinaria dos funcionarios de justiça.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.*

Sendo necessario explicar o n.º 7.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, para que, na falta de sentença de interdição por demencia na epoca em que se deu a loucura incuravel, o conjugue do demente não seja obrigado a esperar mais tres annos sobre a acção que agora proponha, com grave prejuizo para si e para os filhos e sem a menor vantagem para o interdito nem para os propositos e cautelas a que obedeceu o legislador na fixação d'este prazo, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os effeitos do n.º 7.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, o juiz, quando possivel, designará na sentença ahi referida o espaço de tempo minimo, já decorrido, de loucura incuravel, sendo para isso essencial o voto affirmativo dos respectivos peritos; e logo que estejam completos os tres annos de loucura incuravel, o outro conjugue poderá intentar a competente acção de divorcio.

§ unico. No caso de se decidir na acção de interdição que já tinham decorrido os tres annos de loucura incuravel, a acção de divorcio pode ser posta em juizo desde o dia immediato áquelle em que passar em julgado a sentença de interdição.